



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Terça-feira, 23 de fevereiro de 2021 - Edição nº 037/ 2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Publicação: Terça-feira, 23 de fevereiro de 2021

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| ATOS DO PLENÁRIO..... | 02 |
| ATOS DA PRESIDÊNCIA..... | 08 |
| ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA..... | 11 |
| ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS..... | 11 |
| DECISÕES MONOCRÁTICAS..... | 12 |

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos do Plenário

RESOLUÇÃO Nº 02/2021, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Altera a Resolução TCE nº 14/2020, de 10 de dezembro de 2020, que dispõe sobre procedimentos para concessão de horário especial de trabalho a servidor deficiente ou com dependente portador de deficiência e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 293, de 27 de agosto de 2019 do Conselho Nacional de Justiça, que trata das férias no âmbito da Magistratura Nacional;

RESOLVE:

Art. 1º Altera-se o art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 14/2020, de 10 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

Parágrafo único. Os requerimentos serão encaminhados para a SSIS – Seção de Serviços Integrados à Saúde do TCE/PI que, verificada a regularidade da documentação apresentada, encaminhará ao CIASPI na forma do art. 3º.”

Art. 2º Revoga-se o art. 5º, alínea e, inciso VI, da Resolução nº 14/2020, de 10 de dezembro de 2020.

Art. 3º Inclui-se o parágrafo único ao art. 15 da Resolução nº 14/2020, de 10 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Em caso das atividades escolares do dependente portador de deficiência coincidirem com o horário regular de trabalho do servidor – embora inviável a concessão do horário especial nos termos do art. 5º, alínea g – aos servidores que preencham os demais requisitos previstos nessa Resolução é permitido se ausentarem para eventuais necessidades de acompanhamento escolar, sempre que necessário, independentemente de compensação de horário, devendo apresentar comprovação mediante atestado/ declaração da unidade de ensino.”

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de fevereiro de 2021.

Cons. Kleber Dantas Eulálio – Presidente em exercício

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Proc. José Araújo Pinheiro Júnior - Procurador do Ministério Público de Contas

RESOLUÇÃO Nº 03/2021, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Regulamenta a Lei estadual nº 7.456, de 14 de janeiro de 2021, que dispõe sobre o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí, e,

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário da Corte, nos termos do art. 3º, § 2º, I, e art. 8º da Lei estadual nº 7.456, de 14 de janeiro de 2021, que dispõe sobre o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a existência de servidores na ativa que preenchem os requisitos para a obtenção de aposentadoria voluntária nos termos do art. 2º da Lei estadual nº 7.456, de 2021;

CONSIDERANDO a oportunidade em prestigiar os servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí pela experiência e os serviços já prestados, ao tempo em que exsurge a necessidade de renovação do quadro de pessoal com a contratação de novos servidores aprovados em concurso, visando aprimorar e otimizar a prestação do serviço público.

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), com vistas a fomentar a aposentadoria de servidores efetivos pertencentes ao quadro do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária, na forma do art. 40 da Constituição Federal, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

§ 1º É vedada a adesão ao PAI do servidor que:

I - tiver requerido aposentadoria antes da publicação da Lei nº 7.456, de 2021;

II - estiver respondendo:

a) a processo administrativo disciplinar;

b) processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou qualquer outro que possa implicar a perda do cargo ou a restituição de valores ao erário;

III - estiverem no exercício de suas funções após retorno de curso de pós-graduação com ônus para o Tribunal de Contas do Estado, sem que tenham completado pelo menos 5 (cinco) anos de exercício após o retorno.

§ 2º Os pedidos de adesão de servidores na situação da alínea “a” do inciso II ficarão sobrestados até a resolução do processo e somente serão deferidos no caso de improcedência ou após ultrapassado o prazo legal de sua duração.

§ 3º A adesão ao PAI implica:

I - a permanência do servidor em atividade até a data de publicação do ato de aposentadoria no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II - a irreversibilidade da aposentadoria concedida, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 7.456, de 2021;

III - a impossibilidade de nomeação e investidura em cargo de provimento em comissão no Tribunal de Contas pelo prazo de 3 (três) anos, contados da publicação do ato de aposentadoria.

§ 4º

Art. 2º O prazo para a adesão ao PAI será de 60 (sessenta) dias corridos, com início a partir da publicação desta Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, prorrogável por ato do Presidente.

§ 1º A adesão de que trata este artigo deverá ser formalizada pelo servidor preferencialmente através do Sistema de processo administrativo eletrônico do Tribunal de Contas (e-TCE), selecionando a opção "Iniciar Processo", copiando formulário, que será disponibilizado no site do Tribunal de Contas, devidamente preenchido.

§ 2º São requisitos essenciais à adesão ao PAI:

I - ser servidor efetivo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

II - estar no efetivo exercício do cargo na data da adesão;

III - preencher, até a data limite da adesão, os requisitos para a aposentadoria voluntária na forma do art. 1º desta Resolução;

IV - instruir o processo com os seguintes documentos:

a) declaração de bens;

b) declaração de (in)acumulação de cargos e/ou proventos/vencimentos pagos por cofres públicos federais, distritais, estaduais ou municipais;

c) comprovante de residência atualizado;

d) certidões negativas comprobatórias de que o servidor não está respondendo a processo administrativo disciplinar nem a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou restituição de valores ao erário.

V - aderir formal e expressamente ao PAI, conforme estabelecido nesta Resolução.

§ 3º Antes de formalizar sua adesão ao PAI, é de responsabilidade do servidor solicitar a averbação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí de todo o tempo de serviço e do tempo de contribuição de períodos anteriores à posse em cargo efetivo do Tribunal.

Art. 3º Ao servidor que, preencher os requisitos para a aposentadoria e aderir ao PAI, é atribuída indenização pecuniária de 50% (cinquenta por cento) do somatório do auxílio-alimentação, do auxílio-saúde, da gratificação de desempenho e do abono de permanência devido no período compreendido entre a data de publicação da sua aposentadoria voluntária e data em que ocorreria sua aposentadoria compulsória, limitado ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Para efeito do caput deste artigo, na contagem de tempo, será desprezada a parcela igual ou inferior a 15 (quinze) dias e será considerada um mês a parcela superior a quinze dias.

§ 2º A indenização de que trata este artigo:

I - será paga direta e exclusivamente na conta salário do servidor que formalizar a adesão ao PAI conforme estabelecido no art. 2º desta Resolução;

II - será pago em parcela única, dentro do exercício orçamentário, considerando a publicação do ato de aposentadoria;

III - não se incorpora, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria nem interfere no seu cálculo, assim como não compõe margem de cálculo consignável ou para qualquer outro fim.

§ 3º No mesmo pedido de adesão ao PAI, o servidor poderá requerer, para ser apurado em saldo independente, o pagamento de:

I - indenização relativa aos períodos de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, até o máximo de dois períodos de 30 (trinta) dias cada um;

II - gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do ato de publicação do ato de aposentadoria.

§ 4º Para efeito do pagamento das parcelas previstas no § 3º deste artigo, as frações inferiores a um mês serão contadas por dia efetivamente trabalhado, sem arredondamento algum.

§ 5º Para efeito de indenização, na forma do caput e do § 3º deste artigo, serão considerados os valores recebidos na data da adesão ao PAI.

§ 6º Não serão objeto de indenização pecuniária os períodos de licença-prêmio por assiduidade e de

licença para capacitação (art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994).

§ 7º Não caberá atualização monetária dos valores a serem pagos, não havendo, igualmente, incidência de juros moratórios, por não se tratar de pagamento atrasado, mas apenas de valores pagos conforme as dotações orçamentárias do Tribunal.

Art. 4º Serão priorizados os pedidos de adesão ao PAI dos servidores que estiverem mais próximos da aposentadoria compulsória, segundo informação prestada pela Secretaria Administrativa, através da Divisão de Gestão de Pessoas, e nessa ordem decididos pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí conforme lista publicada no Diário Eletrônico.

§ 1º Em qualquer caso, somente serão deferidos pedidos de adesão ao PAI até o limite do valor da reserva orçamentária destinada ao Programa.

§ 2º Havendo mais pedidos de adesão do que comporta a reserva orçamentária destinada ao Programa, em caso de empate após aplicada a regra do caput, terá preferência o servidor mais idoso.

Art. 5º Apresentado o requerimento pelo servidor instruído com a documentação necessária à aposentadoria, a Secretaria Administrativa – SA, através da Divisão de Gestão de Pessoas – DGP, verificará o preenchimento dos pressupostos de adesão ao PAI e inserirá os dados do servidor no Sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social – SISPREV-WEB, observado o seguinte procedimento:

I - geração de requerimento de aposentadoria pelo SISPREV-WEB, para que o servidor, concordando com os termos, dirija-se pessoalmente à SA e aponha sua assinatura;

II - em seguida o processo seguirá para a Fundação Piauí Previdência – PIAUÍPREV, que fará a análise técnica do cumprimento dos requisitos para aposentadoria do requerente;

III - constatando a conformidade legal e regulamentar, o processo será remetido para manifestação, sucessivamente, da Secretaria Administrativa e da Consultoria Técnica;

IV - o Presidente do Tribunal de Contas, após as manifestações previstas no inciso III, expedirá os atos concessivos de aposentadoria de que trata essa Resolução.

Parágrafo único. Uma vez publicado o ato concessivo da aposentadoria, os autos retornarão à PIAUÍPREV para a imediata inclusão dos proventos em folha de pagamento.

Art. 6º O servidor que tiver seu pedido de adesão ao PAI acolhido deverá aguardar o momento da publicação do ato de aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado Piauí para afastar-se do exercício de suas funções.

Parágrafo único. Para a manutenção regular das suas atividades, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí terá o prazo de até 2 (dois) meses, a contar do deferimento, para publicar o ato de aposentadoria.

Art. 7º O pagamento decorrente da adesão ao PAI pelo TCE/PI ocorrerá no mesmo exercício e após a publicação do ato de aposentadoria no Diário Eletrônico.

Art. 8º Até que o pagamento seja creditado é assegurado ao servidor o direito de desistir da adesão.

Parágrafo único. Verificada a ocorrência de ilegalidade, o Tribunal deve anular a adesão ao PAI, devendo ser realizada a reposição ao erário, na forma do art. 42, § 3º, da Lei Complementar nº 13, de 1994.

Art. 9º Os recursos para custeio da indenização pecuniária prevista nesta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária de fonte de recursos própria do Tribunal de Contas.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de fevereiro de 2021.

Cons. Kleber Dantas Eulálio – Presidente em exercício

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Proc. José Araújo Pinheiro Júnior - Procurador do Ministério Público de Contas

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 004 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

EXPEDIENTE N.º 009/21

E. PROTOCOLO N.º 001346/2021. Na ordem regimental, a Presidência apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, matéria acerca do horário especial de trabalho a servidor deficiente ou com dependente portador de deficiência, a qual se encontra regulamentada na Resolução TCE nº 14/2020, de 10 de dezembro de 2020. Aberta a discussão, manifestaram-se os membros presentes e o advogado Igor Miranda, representando a Associação dos Auditores de Controle Externo do TCE/PI, que defendeu as solicitações e argumentos discorridos na petição acostada à peça nº 01 do protocolo nº 001346/2021. Pela Presidência, foi apresentada proposta de Resolução que altera a vigente (peça nº 7), a qual foi analisada pela Consultoria Técnica da Presidência (peça nº 3) e aprovada pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE/PI (peça nº 5). LIDO NO EXPEDIENTE. Vista, relatada e discutida a matéria, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar a proposta apresentada pela Presidência, sob a Resolução TCE/PI nº 02/2021.

Presentes os Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença médica) e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 18 de fevereiro de 2021.

assinado digitalmente
Geresa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 004 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

EXPEDIENTE Nº 010/21

E. PROTOCOLO Nº 003045/2021. Na ordem regimental, a Presidência apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, Proposta de Resolução que regulamenta a Lei Estadual nº 7.456, de 14 de janeiro de 2021, que dispõe sobre o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a qual foi aprovada pela Comissão de Regimento e Jurisprudência – CRJ (peça nº 4). LIDO NO EXPEDIENTE. Vista, relatada e discutida a matéria, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar a proposta, nos termos em que foi apresentada, sob a Resolução TCE/PI nº 03/2021.

Presentes os Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença médica) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nessa matéria, o Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 18 de fevereiro de 2021.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 004 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021 - VIRTUAL

DECISÃO Nº 149/21

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/002724/2021 – REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. Objeto: Ilegalidade na exoneração do Controlador Interno. UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO JOSÉ DO PEIXE - Exercício 2021. Representante: Ministério Público de Contas. Representado: Celso Antônio Mendes Coimbra – Prefeito Municipal. Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 059/2021-GWA, proferida no Processo TC/002724/2021 e publicada no DOE nº 033, de 17 de fevereiro de 2021.

Presentes os Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença médica) e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 18 de fevereiro de 2021.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 004 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021 - VIRTUAL

DECISÃO Nº 150/21

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/003082/2021 – DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS. Objeto: Suspensão do Pregão eletrônico nº 006/2021. UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO RAIMUNDO NONATO - Exercício 2021. Denunciante: André Lima Portela - OAB/PI nº 18.081. Responsáveis: Carmelita de Castro Silva – Prefeita Municipal e Paulo Sérgio Negreiros - Pregoeiro. Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 71/2021-GDC, proferida no Processo TC/003082/2021 e publicada no DOE nº 033, de 17 de fevereiro de 2021.

Presentes os Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença médica) e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 18 de fevereiro de 2021.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 004 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021 - VIRTUAL.

DECISÃO Nº 151/21

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/003231/2021 – AUDITORIA. Objeto: Acompanhamento concomitante do edital do Pregão Presencial nº 004/2021, com data de abertura prevista para 16.02.2021. UNIDADE GESTORA: HOSPITAL ESTADUAL DIRCEU ARCOVERDE/PARNAIBA - Exercício 2021. Gestor/Responsável: Sra. Marisa Corrêa, Sr. Adylson Araújo Peres, Sr. João Victor Machado de Souza. Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Relator Substituto: Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 067/2021-GLN, proferida no Processo TC/003231/2021 e publicada no DOE nº 034, de 18 de fevereiro de 2021.

Presentes os Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença médica) e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 18 de fevereiro de 2021.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 004 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021 - VIRTUAL.

DECISÃO Nº 152/21

EX. EXTRAPAUTA. TC/019946/2018 – REPRESENTAÇÃO ACERCA DOS RECURSOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF. UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ. Representante: Ministério Público de Contas. Representado: Admaelton Bezerra Sousa. Advogado: Francisco Teixeira Leal Júnior – OAB PI nº 9.457 e outro. Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 03, de 27 de junho de 2019, conhecer e ratificar a Dec. Monocrática nº 50/2021 – GJC, proferida no Processo TC/019946/2018 e publicada no DOE nº 027, de 09 de fevereiro de 2021.

Presentes os Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença médica) e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 18 de fevereiro de 2021.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 105/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 003260/2021,

R E S O L V E:

Conceder ao Conselheiro LUCIANO NUNES SANTOS, matrícula nº 86.508-7, 15 (quinze) dias de Licença para Tratamento de Saúde, a partir do dia 12 de fevereiro de 2021, com base no art. 69, I da Lei Complementar nº 35, de 14/03/79 – LOMAN.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de fevereiro de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 106/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Convocar o Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS, para substituir o Conselheiro LUCIANO NUNES SANTOS, no período de 15 (quinze) dias, a partir de 12 de fevereiro de 2021, em virtude do mesmo se encontrar em gozo de Licença para Tratamento de Saúde, conforme Portaria nº 105/2021 (Processo nº 003260/2021), com base no art. 88, § 5º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 8º da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de fevereiro de 2021.

(assinada digitalmente)
Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 118/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o Memorando nº 016/2021, da Divisão de Patrimônio e Logística - DPF, protocolado sob nº 003081/2021;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar a servidora ETIENE DE JESUS SILVA, matrícula nº 02.117-2, para exercer o encargo de Fiscal da Nota de Empenho nº 2021NE00094.

Art. 2º - Designar o servidor RÔMULO DE OLIVEIRA RAMOS, matrícula nº 02.060-5, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal da referida Nota de Empenho.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de fevereiro de 2021.

(assinada digitalmente)
Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 119/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a solicitação do servidor (Peça 01), protocolado sob o nº 003227/2021,

RESOLVE:

Autorizar a transferência de lotação do servidor FÁBIO CORDEIRO, Auditor de Controle Externo – Área de TI, matrícula nº 97318-1, da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, para a Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de fevereiro de 2021.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 120/2021

Designa a composição para acompanhar o cumprimento da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2018

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto no art. 11 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2018, de 19/07/2018,

RESOLVE:

Designar os membros e servidores abaixo relacionados para integrarem Comissão de acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2018, que dispõe sobre a publicidade, transparência e publicações de atos municipais na imprensa oficial de entes sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e dá outras providências:

| NOME | Cargo |
|-------------------------------------|-------------------------------------|
| Jaylson Fabianh Lopes Campelo | Conselheiro Substituto |
| Marcio André Madeira de Vasconcelos | Procurador de Contas |
| Antônio Moreira da Silva Filho | Diretor de Tecnologia da Informação |
| Elbert Silva Luz Alvarenga | Diretor da DFAM |

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de fevereiro de 2021.

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 02/2019, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI e o Ministério Público do Estado do Piauí – MPPI.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: TC/001229/2021

PARTÍCIPES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (TCE-PI), com sede na Av. Pedro Freitas nº 2100, Centro Administrativo, Teresina (PI) e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ – MPPI, com sede na Rua Álvaro Mendes, nº 2294, Centro, Teresina (PI).

OBJETO: Aditamento da vigência do Acordo de Cooperação Técnica nº 02/2019 para prorrogá-lo com a finalidade de manter integrada a atuação do Ministério Público do Estado do Piauí e do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com o fim de dar continuidade à atuação conjunta visando ao acompanhamento da execução financeira e orçamentária do Estado do Piauí na área de Segurança Pública.

VALOR: Sem ônus financeiro.

BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93.

VIGÊNCIA: 24 meses, a partir de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 22 de fevereiro de 2021.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/007240/2020

ACÓRDÃO Nº 070/2021-SPC

DECISÃO Nº 054/2021

TIPO: REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: SUPOSTA ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE TRÊS FUNÇÕES POR OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO

ÓRGÃO: SUPERINTENDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DO ESTADO EM BRASÍLIA-SURPI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

REPRESENTADO: JOSÉ DE ANDRADE MAIA FILHO – SUPERINTENDENTE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PESSOAL. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA.

1. O Art. 37, XVI da Constituição Federal dispõe que “ é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (...) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”.

Sumário: Representação. Superintendência de Representação do Estado do Piauí em Brasília - SURPI. Exercício 2020. Conhecimento. Procedência. Determinação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/07 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 14, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com o seu consequente arquivamento, “na forma das disposições preconizadas nos Artigos 236-A, 246, XI, e 402, I, todos do RITCEPI”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela determinação legal ao atual gestor da Superintendência de Representação do Estado em Brasília-SURPI, para que exija no ato de nomeação dos servidores “Declaração de Ausência de Acumulação de Cargos”.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (Licença para Tratamento de Saúde); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 03, em Teresina, 09 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO TC- Nº 009967/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: INÁCIO BALDOÍNO DE BARROS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 059/21 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por Inácio Baldoino de Barros, CPF nº 006.829.423-91, RG nº 34.263 SSP-PI, por seu procurador, Patryck Barros Aquino Silva, CPF nº 937.290.493-72, procuração pública de fls. 1.58, devido ao falecimento da servidora Maria do Amparo de Araújo Barros, CPF nº 130.584.873-04, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Professor 40h, Nível “A”, Classe “IV”, matrícula nº.0340324, ocorrido em 26/03/19.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 922/19, concessiva da pensão do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 113, de 17/06/19, (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 3.166,27 (três mil, cento e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 19 de fevereiro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 013740/2020

PROCESSO: TC N.º 003.250/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: RAIMUNDO BEZERRA DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 060/21 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 47/05, concedida ao servidor RAIMUNDO BEZERRA DOS SANTOS, CPF nº 152.144.943-00, no cargo de Assistente Legislativo O, PL-AL-O, matrícula nº 1368, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 977/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 125, do dia 05/07/2019, com proventos mensais no valor de R\$ 4.218,91 (quatro mil, duzentos e dezoito reais e noventa e um centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 19 de fevereiro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

ATO PROCESSUAL: DM Nº 002/2021 – RC

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REFERENTE AO TC Nº. 003.843/2020

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO FUNDEB

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RECORRENTE: SR.ª LUCÉLIA ALVES MOTA LACERDA - GESTORA DO FUNDEB, EXERCÍCIO 2012

ADVOGADOS: DR. TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ - OAB/PI N.º 5445 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PC. N.º 5)

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela Sr.ª Lucélia Alves Mota Lacerda - gestora do FUNDEB, exercício 2012, objetivando a modificação do Acórdão n.º 1.997/2020, que julgou procedente a Representação TC n.º 003.843/2020 e determinou sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, no prazo de 05 (cinco) anos.

2. *Ab initio*, conforme o disposto no art. 408 do RI TCE PI, ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse. Nesse sentido, analisando os requisitos de admissibilidade do presente recurso, vislumbra-se que este não preenche o requisito referente à tempestividade.

3. Nos termos do art. 152 da Lei Estadual n.º. 5.888/2009 e 423, caput do RI TCE PI, o prazo máximo para interposição do Recurso de Reconsideração é de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão na imprensa oficial.

4. No caso em análise a decisão foi publicada no dia 01.12.2020 (pç. 03), e o presente Recurso de Reconsideração foi protocolado nesta Corte de Contas em 16.02.2021, portanto fora do prazo regimental.

5. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o presente Recurso de Reconsideração, em face da ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade.

6. Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE PI. Após trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 18 de fevereiro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 001.261/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 013/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.797/2020, DE 27.10.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA DE CARVALHO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida ao Sr. José de Ribamar Pereira de Carvalho, portador do CPF-MF n.º 183.458.913-49, na condição de viúvo da Sr.^a Antonieta Luisa Ferreira de Carvalho, portadora do CPF-MF n.º 227.083.323-68, servidora inativa no cargo de Professor 40 horas, Classe “B”, Nível “III”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em seis de agosto de dois mil e vinte.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido

(pçs. 3 e 6);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 1.960,74 (Um mil, novecentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$3.134,44 Vencimento (Lei Estadual n.º 7.081/17);

b.2) R\$ 85,46 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06);

b.3) R\$ 48,00 VPNI – Gratificação Incorporada DAI – 3 (LC Estadual n.º 13/94);

b.4) R\$1.633,95 Valor da Cota Familiar equivalente a 50% do valor da aposentadoria (3.267,90 * 50%);

b.5) R\$ 326,79 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. José Ribamar Pereira de Carvalho.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pçs. 4 e 7).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.797/2020, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 1.960,74 (Um mil, novecentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos) ao interessado, Sr. José Ribamar Pereira de Carvalho, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 17 de fevereiro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator